



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 980.983 - RJ (2016/0238961-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CAMILA XAVIER DE MATTOS
ADVOGADO : ALVARO LUIZ DOS SANTOS BRUM - RJ062325
AGRAVADO : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
ADVOGADOS : DIEGO LEME DE MORAIS E OUTRO(S) - RJ146212
MARLON FAGUNDES DE LIMA - RJ180671

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EDUCACIONAL. EXAME DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO DAS MENSALIDADES. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO NA ESPÉCIE. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É inviável a análise, em recurso especial, de ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto a competência desta Corte restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem quanto à ausência da comprovação do efetivo pagamento das mensalidades de agosto a novembro de 2012, além da não configuração da má-fé da instituição de ensino e do dano moral, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 desta Corte Superior.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de dezembro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 980.983 - RJ (2016/0238961-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Na origem, Camila Xavier de Mattos ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória contra Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda., alegando que "está matriculada no curso noturno de Direito no *campus* da Barra da Tijuca e que pagava, em julho de 2012, mensalidade de R\$ 358,00. No mês de agosto de 2012 teria recebido um boleto no valor de R\$ 1.355,04 referente a 7 disciplinas, sendo que não se requereu matrícula em todas elas. Afirma que reclamou administrativamente e o erro foi sanado. Em dezembro daquele ano, no entanto, a ré enviou dois boletos com vencimento em dezembro de 2012, e a autora teria pago a mensalidade em duplicidade relativamente àquele mês. Como se não bastasse, foi impedida de renovar a matrícula no ano de 2013 em razão do débito de R\$ 1.355,04 com vencimento em agosto de 2012 - aquele mesmo débito do qual já havia reclamado no início do semestre anterior" (e-STJ, fl. 198).

O Magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para: "1. determinar à ré que autorize a autora a frequentar o curso de Direito no período noturno no *campus* Tom Jobim (Barra da Tijuca), decisão esta já cumprida pela ré; 2. condenar a ré a pagar à autora, em dobro, o valor de R\$ 485,28 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos), referentes à repetição da mensalidade de dezembro de 2012, cobrada em duplicidade. A quantia deve ser acrescida de correção monetária pela UFIR/RJ e de juros e mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data do desembolso (data do ilícito). 3. condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de compensação por danos morais, acrescido de correção monetária pela UFIR/RJ desde a data da sentença (S. 362, do STJ) e de juros de mora de 1% ao mês desde a citação" (e-STJ, fls. 200-201).

Em apelação de ambas as partes, a Desembargadora relatora, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC/1973, negou provimento ao recurso da autora e deu parcial provimento ao apelo da requerida para "determinar que a restituição da quantia de R\$ 485,28, referente à mensalidade de dezembro de 2012, ocorra de forma simples, e para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais" (e-STJ, fl. 297).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Posteriormente, a Vigésima Quinta Câmara Cível/Consumidor do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro negou provimento ao agravo interno interposto pela então requerente em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 312):

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EDUCACIONAL.

Decisão monocrática da Relatora reformou parcialmente a sentença para determinar que a restituição do valor devido pela Ré ocorra de forma simples e para afastar a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

RECURSO DE AGRAVO INTERNO.

(artigo 557 § 1º, Código de Processo Civil).

Autora se insurge contra o julgado afirmando que trouxe prova das cobranças indevidas e que faz jus ao recebimento de verba compensatória.

Data venia, a Recorrente não trouxe qualquer argumento novo capaz de provocar a reforma da decisão monocrática, proferida com base na jurisprudência deste Tribunal de Justiça e nas provas carreadas aos autos.

DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Inconformada, Camila Xavier de Mattos interpôs recurso especial apontando ofensa aos arts. 186 e 927 do CC; 333, I e II, do CPC/1973; 5º e 6º da Lei n. 9.870/1999; e 205 e 208 da CF.

Aduziu que restou comprovada a quitação das mensalidades do segundo semestre de 2012, em especial a parcela de dezembro paga em duplicidade, ressaltando a má-fé da requerida, o que enseja o restabelecimento da sentença a fim de que a recorrida seja condenada a devolver em dobro a quantia cobrada indevidamente.

Ressaltou a ocorrência de dano moral na espécie, pois foi impedida de frequentar o curso de direito ministrado pela recorrida, não obstante a regular quitação do valor inerente à matrícula estudantil, bem como teve repelida solicitação de trancamento de matrícula.

Contrarrazões às fls. 360-367 (e-STJ).

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial em razão da impossibilidade de análise de dispositivo constitucional e da incidência da Súmula n. 7/STJ.

Irresignada, a recorrente apresentou agravo refutando os óbices apontados pela Corte estadual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contraminuta apresentada às fls. 512-521 (e-STJ).

Às fls. 431-435 (e-STJ), conheci do agravo para não conhecer do recurso especial nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EDUCACIONAL. EXAME DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO DAS MENSALIDADES. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO NA ESPÉCIE. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Daí o presente agravo interno, no qual Camila Xavier de Mattos sustenta que apenas tangenciou sua alegação recursal com base na Carta Magna, bem como que "não se cuida a questão telada do reexame de fatos e provas, e sim valoração correta da prova produzida, a qual comprova definitivamente as ilegalidades praticadas pela agravada" (e-STJ, fl. 443).

No mais, reitera as razões do apelo nobre quanto ao mérito da demanda.

Sem impugnação ao agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 980.983 - RJ (2016/0238961-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Os argumentos trazidos pela agravante não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Conforme consignado na decisão agravada, os dispositivos constitucionais indicados no recurso especial como violados, por óbvio, não podem ser analisados pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA POR SEGURADORA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DO APELO RARO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. INTEGRATIVO REJEITADO. (...). 5. Não é possível analisar, em recurso especial, violação a dispositivos da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 6. Diante a manifesta improcedência dos embargos, que buscaram, tão somente, o reexame dos argumentos anteriormente formulados e devidamente analisados por esta eg. Terceira Turma, está caracterizado o caráter manifestamente procrastinatório do recurso integrativo, razão pela qual aplica-se à embargante a multa do art. 1.026, § 2º, do NCPC, fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa. 7. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 711.709/RJ, Relator o Ministro Moura Ribeiro, DJe de 1/7/2016)

Quanto à questão de fundo, o Tribunal de origem, analisando as provas produzidas nos autos, concluiu não estar comprovado na espécie o efetivo pagamento das mensalidades de agosto a novembro de 2012, a má-fé da instituição de ensino e o dano moral.

O acórdão estadual foi proferido com base nos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 290-297):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Autora não se desincumbiu do ônus de comprovar o pagamento do boleto de cobrança vencido em 03/08/2012 (fl. 18), no valor de R\$ 1.355,04, de modo que não faz jus à restituição de tal quantia, como consta no item 'e' dos pedidos iniciais.

O documento de fl. 19 demonstra que a Demandante requereu à Ré a revisão do valor das mensalidades para o segundo semestre de 2012, o que foi deferido pela instituição de ensino.

No entanto, ela também não trouxe aos autos prova do efetivo pagamento das mensalidades de agosto a novembro de 2012; isso porque os boletos dos meses de agosto e setembro, ou os comprovantes de pagamento, não foram acostados aos autos, sendo que os recibos referentes aos meses de outubro e novembro de 2012 (fl. 31) são absolutamente ilegíveis.

Assim, conclui-se que a parte Autora não comprovou ter efetuado o pagamento das mensalidades referentes ao segundo semestre do ano de 2012, débito este que inviabilizou a matrícula da Demandante no primeiro semestre do ano de 2013.

E, diante da existência de débito, lícita foi a recusa da Ré de efetuar a matrícula da Autora no semestre seguinte.

E, quanto ao boleto de fl. 21, no valor de R\$ 1.466,21, cujo pagamento ocorreu em atraso, totalizando R\$ 1.495,53, verifica-se se tratar de renegociação da dívida referente ao segundo semestre de 2012, e não a nova cobrança do boleto de agosto de 2012, como afirmado na inicial.

Quanto ao pagamento em duplicidade efetuado no mês de dezembro de 2012, este restou demonstrada, havendo diferença no código de autenticação

Mas a sentença deve ser parcialmente reformada para determinar que a restituição ocorra de forma simples, posto que não configurada má-fé, ressaltando-se que sequer há comprovação de que são dois boletos distintos, eis que é praxe nas Universidades que o próprio estudante imprima os boletos de pagamento. Considerando não ter vislumbrado esta Relatora qualquer diferença entre os boletos, não há como se afastar a noção de que o boleto, impresso por duas vezes, foi duas vezes pago.

A Autora também alegou que a Ré demorou a confirmar a matrícula no primeiro semestre de 2013 e que, quando recebeu o primeiro boleto de pagamento verificou ter sido inscrita em matérias não solicitadas, pelas quais não podia pagar; bem como que o seu pedido de trancamento da matrícula foi indeferido pelo não pagamento das mensalidades vencidas.

A tela de fl. 87 indica que a Autora realizou a matrícula através de formulário disponibilizado na *internet* e, diante da inversão do ônus da prova, cabia à Ré provar que as matérias elencadas nos boletos de fls. 28/29 foram escolhidas pela aluna, o que não logrou fazer.

E a Demandante somente solicitou o trancamento da matrícula do primeiro semestre de 2013 em 02/04/2013.

A jurisprudência desta Corte entende que a recusa de trancamento da matrícula por existência de débito configura conduta abusiva por parte da instituição de ensino.

[...]

Mas não é de molde a causar dano moral:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Merece, portanto, reforma a sentença também para afastar a condenação no dever sucessivo.

Pelos fundamentos acima, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso da Ré para determinar que a restituição da quantia de R\$ 485,28, referente à mensalidade de dezembro de 2012, ocorra de forma simples, e para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais; e, cum fulcro no caput do mesmo diploma legal, nega-se seguimento ao recurso adesivo.

Com efeito, para alterar as conclusões alcançadas pelo Colegiado local seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 deste Tribunal.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. CULPA DE TERCEIRO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. [...]

3. As conclusões do acórdão acerca da falha na prestação de serviços educacionais prestados pela instituição de ensino, assim como a sua devida responsabilização pelo dano moral sofrido pelo recorrido, encontram-se firmadas nas circunstâncias fáticas delineadas nos autos, e a sua revisão, na via especial, esbarra no enunciado n. 7 desta Corte.

4. [...]

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 858.042/SP, Relator o Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, Julgado em 24/5/2016, DJe 1/6/2016.)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0238961-6

**AgInt no
AREsp 980.983 / RJ**

Números Origem: 01097417920148190001 201624505935

PAUTA: 13/12/2016

JULGADO: 13/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAMILA XAVIER DE MATTOS
ADVOGADO : ALVARO LUIZ DOS SANTOS BRUM - RJ062325
AGRAVADO : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
ADVOGADOS : DIEGO LEME DE MORAIS E OUTRO(S) - RJ146212
MARLON FAGUNDES DE LIMA - RJ180671

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAMILA XAVIER DE MATTOS
ADVOGADO : ALVARO LUIZ DOS SANTOS BRUM - RJ062325
AGRAVADO : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
ADVOGADOS : DIEGO LEME DE MORAIS E OUTRO(S) - RJ146212
MARLON FAGUNDES DE LIMA - RJ180671

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.